

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Parecer no Projeto de Lei 570/2023, que “dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal de Sete Lagoas e dá outras providências;

Emenda Aditiva 01, que ALTERA OS ARTIGOS 2º E 12; ACRESCENTA O INCISO X DO ARTIGO 2º; ALTERA A SEÇÃO IX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Emenda Modificativa número 01/2023, que altera os artigos 2º e 12 do Projeto de Lei ordinária 570/2023

Autoria: PLO 570/2023 – Chefe do Poder Executivo Municipal

Emendas: VEREADOR GILSON LIBOREIRO

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo **61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” e “b” da Constituição Federal** salvaguarda ao Presidente da República leis que disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração e organização administrativa.

A **Constituição Estadual**, por sua vez, determina **no artigo 66, inciso III, alínea “b”** que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de cargo e função públicos e na alínea “e” a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado.

Em razão do princípio da simetria deve ser aplicado aos chefes do Poder Executivo municipal a mesma reserva de iniciativa do presidente e governador de estado, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, **o artigo 76, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas** diz ser de iniciativa do prefeito a criação, transformação, declaração de desnecessidade e extinção de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, bem como sua alteração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e no inciso IV a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

No que alude à iniciativa o projeto não possui qualquer vício, eis que cabe ao prefeito legislar sobre assuntos dessa natureza.

Há parecer da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Orçamento, Tecnologia e Comunicação social relativo à estimativa do impacto orçamentário financeiro para alteração da organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

Diz o referido parecer que o projeto possui adequação orçamentária-financeira com a LDO e LOA, compatível com o PPA 2022-2025, bem como está em consonância com o disposto no artigo **16 da LC 101/200 (LRF)**.

O parecer da Procuradoria, sob a lavra do insigne jurista Dr. José Maria Lima de Carvalho aponta **ilegalidade no Projeto de lei**, eis que não estariam sendo revogadas as leis municipais 7229/2006 e 7075/2005.

A primeira lei citada cria a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SMIU, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG e a segunda renomeia secretarias, cria órgãos e cargos subordinados ao Gabinete do Prefeito, define secretarias e órgãos de governo e suas atribuições.

Todavia, dirijo do parecer no que tange a esse aspecto. Diz o procurador que o artigo 23 do PLO 570 DE 2023 revoga **tacitamente** as leis que instituem o regime anterior.

Ocorre que, atento à leitura daquele artigo, a revogação não é tácita, mas sim **expressa. Eis a redação do artigo 23 do PLO 570 de 2023:**

Artigo 23 Esta Lei estabelece a nova organização administrativa da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, a qual será aplicada a partir de sua entrada em vigor, ficando revogado em sua integralidade o regime anterior com suas respectivas leis e decretos que regulamentavam a matéria.

O artigo 23 é claro ao descrever que se trata de nova organização da Prefeitura, revogando **em sua integralidade o regime anterior com as leis e decretos que regulamentavam a matéria.**

Portanto, salvo melhor juízo, não é necessário que a CLJ apresente emenda aditiva, haja vista que o artigo 23 revogou as leis e decretos anteriores que tratam da organização administrativa do município, já **que o artigo 18 da LC 95/98 diz que eventual inexatidão formal da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.**

Aponto que, caso fosse adotado o entendimento do nobilíssimo procurador, estaria a municipalidade local correndo o risco de haver alguma norma, não citada na lei ou nas emendas, que pudesse ser tida como vigente, haja vista que não há citação de todos os diplomas que estariam sendo revogados.

Adotando-se a revogação de toda e qualquer norma anterior relativa ao tema, com a revogação integral das leis e decretos, o risco inexistente.

Em relação às emendas, há previsão de criação de secretaria e atribuição organizacional de outras secretarias.

Há expressa vedação constitucional propostas que acarretem aumento de despesa prevista, nos projetos sobre organização dos serviços administrativos, conforme disposições do artigo **63, II, da Constituição Federal – CF, do artigo 68, II da Constituição Estadual de Minas Gerais – CEMG e do Art. 79, II da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas.**

Portanto, ambas as emendas **são inconstitucionais**, eis que além de aumentarem despesas, interferem em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Mediante tudo quanto foi exposto, voto pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do PLO 570 de 2023.

Em sentido contrário, voto pela ilegalidade, inconstitucionalidade e antijuridicidade da Emenda Aditiva 01 e da Emenda Modificativa 01.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2023.


IVAN LUIZ DE SOUZA – relator

De acordo com o relator:


MARLI APARECIDA BARBOSA


ISMAEL SOARES DE MOURA